

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL**

**Proposta de Decreto que aprova o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior e revoga o Decreto nº 30/2010, de 13 de Agosto**

**Fundamentação**

Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições do ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a Lei do Ensino Superior em vigor, Lei 27/2009 de 29 de Setembro, nomeadamente quanto aos procedimentos, requisitos e condições para (i) criação e funcionamento das instituições de ensino superior, (ii) criação de programas e abertura de cursos (iii) sistema de acreditação e controle de qualidade do ensino superior (iv) sistema de créditos académicos, bem como (v) todas as matérias que vierem a se revelar necessárias para a exequibilidade da lei.

Neste contexto, entre outros diplomas, foi aprovado através do Decreto no 30/2010 de 13 de Agosto, o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior (QUANQES) que, volvidos 10 (dez) anos, reclama alteração para:

* Ajustar-se à dinâmica nacional e internacional de desenvolvimento do ensino superior, que inclui tendências para a harmonização.

Deste modo, as qualificações do Ensino Superior devem ser alinhadas com o Quadro de Qualificações da SADC e favorecer a implementação dos princípios plasmados na Convenção sobre Reconhecimento de Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e Outras Qualificações Académicas do Ensino Superior nos Estados Africanos (Convenção de Adis Abeba) e favorecer ainda a participação de Moçambique nos debates orientados para o estabelecimento da Convenção Global agora em curso ao nível técnico;

* Dar resposta aos imperativos de melhoria da qualidade do ensino em geral e do ensino superior em particular;
* Consolidar as normas de criação de programas, abertura de cursos e sua actualização, através da clarificação dos procedimentos para o desenho, registo e renovação do registo de qualificações do Ensino Superior conferentes de graus académicos e profissionalizantes e as não conferentes de graus académicos.

Elencam-se como objectivos primordiais das alterações que se pretendem, os seguintes:

1. Reforço do valor do princípio da transparência, através do acréscimo dos princípios de mobilidade, adequação interna, adequação externa;
2. Explicitação dos princípios de obrigatoriedade do QUANQES e da autoridade técnica do órgão implementador e supervisor do QUANQES;
3. Explicitação da articulação entre o QUANQES e outros subsistemas do Sistema Nacional de Educação, estabelecendo o alinhamento das qualificações oferecidas no Ensino Superior com as do Ensino Geral e da Educação Profissional;
4. Enquadramento das competências e resultados de aprendizagem das qualificações do ensino superior num contínuo de dez níveis de qualificações, no qual o ensino superior compreende do nível 5 a 10, assegurando o alinhamento entre o Quadro Nacional de Qualificações e o Quadro de Qualificações da SADC;
5. Articulação entre níveis de qualificações e ciclos de formação académica;
6. Estabelecimento da diferenciação das qualificações conferentes de grau académico com as qualificações do Ensino Superior profissionalizantes, não conferentes de graus académicos;
7. Explicitação da articulação do QUANQES com o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA), o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior (SINAQES), e o reconhecimento dos conhecimentos adquiridos para o acesso a qualificações do Ensino Superior;
8. Explicitação de normas para o desenho, revisão, registo e renovação do registo de qualificações do Ensino Superior, que incluem a participação de vários actores interessados, como por exemplo, as ordens e associações profissionais e os empregadores;
9. Fixação do perfil do corpo docente para a leccionação em cada um dos três ciclos de qualificações conferentes de graus académicos do Ensino Superior;
10. Obrigatoriedade de participação em projectos de pesquisa para os docentes do Ensino Superior;
11. Obrigatoriedade de orientação de trabalhos de pesquisa e fixação do número máximo de supervisionados por docente para Mestrado e Doutoramento;
12. Obrigatoriedade de declaração do nível de qualificações nos certificados e diplomas comprovativos de conclusão de qualificações do Ensino Superior académicas e profissionalizantes;
13. Declaração do CNAQ como órgão implementador do QUANQES e do MCTESTP como garante da articulação institucional na implementação de políticas e estratégias de desenvolvimento do Ensino Superior.

É, pois, com vista à conformação dos aspectos acima, que o Ministério de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional submete ao Conselho de Ministros, a presente proposta de Revisão do Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

Maputo, Março de 2019

**DECRETO Nº /2019**

**De de**

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto no 30/2010 de 13 de Agosto, que aprova o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior de modo a adequá-lo à dinâmica actual do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do nº 1 do artigo 32 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1**:** É aprovado o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2: É Revogado o Decreto no 30/2010 de 13 de Agosto.

Artigo 3: O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de de 2019

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, ***Carlos Agostinho do Rosário.***

**PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO QUADRO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR**

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

ARTIGO 1

 **(Definições)**

**As definições dos termos usados no presente Regulamento, constam do glossário em anexo, que dele é parte integrante.**

ARTIGO 2

**(Âmbito de aplicação)**

As normas estabelecidas pelo presente Regulamento são de âmbito nacional e aplicam-se a todas as instituições públicas ou privadas de ensino superior (IES).

ARTIGO 3

**(Objecto)**

1. O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de princípios e normas para a implementação do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior (**QUANQES)** e visa integrar e coordenar as qualificações das Instituições de Ensino Superior e assegurar a transparência no acesso, na progressão e na qualidade das qualificações **do Ensino Superior** em relação ao mercado de trabalho e à sociedade.
2. O QUANQES define **as competências e** os **respectivos** resultados da aprendizagem através da combinação de conhecimentos, habilidades e **atitudes que incluem autonomia e responsabilidade**.

ARTIGO 4

**(Objectivos)**

São objectivos do QUANQES:

1. definir parâmetros e critérios comuns para o desenho das qualificações e facilitar a comparabilidade das mesmas no subsistema de Ensino Superior;
2. estabelecer a coerência e transparência do subsistema do Ensino Superior, facilitando a compreensão e a articulação das diferentes qualificações, num sistema harmonizado **e articulado com as qualificações oferecidas nos outros subsistemas do Sistema Nacional de Educação**;
3. facilitar, numa perspectiva de maior mobilidade, empregabilidade e competitividade, a harmonização **e comparabilidade** **do Ensino Superior** com os subsistemas de Ensino Superior da região, **do continente africano e do mundo**;
4. **estabelecer articulação entre o QUANQES, o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA) e o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES);**
5. **facilitar o acesso ao ensino superior através do reconhecimento das competências adquiridas ao longo da vida.**

**CAPÍTULO II**

**Princípios**

ARTIGO 5

**(Enumeração)**

O QUANQES apoia-se nos princípios de:

1. igualdade;
2. equidade;
3. transparência;
4. flexibilidade;
5. **mobilidade;**
6. **adequação interna;**
7. **adequação externa;**
8. **obrigatoriedade;**
9. **autoridade técnica.**

ARTIGO 6

(Igualdade)

O QUANQES g**arante igual tratamento a todas as Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, salvaguardando as especificidades de cada uma delas.**

ARTIGO 7

(Equidade)

**O QUANQES garante igual tratamento a todas as pessoas que portem qualificações adquiridas tanto em contextos formais como em contextos informais, desde que sejam reconhecidas por uma IES que aplique mecanismos aprovados pela entidade implementadora e supervisora do QUANQES.**

ARTIGO 8

**(Transparência)**

**A implementação do QUANQES segue normas, mecanismos, procedimentos e terminologia padronizados, previamente estabelecidos e divulgados.**

ARTIGO 9

**(Flexibilidade)**

1. **O QUANQES fornece normas, mecanismos, procedimentos e padrões básicos de qualificações a partir dos quais as IES devem desenvolver qualificações que melhor se ajustem à sua natureza e ao contexto em que operam;**
2. **Permite que as qualificações sejam regularmente reformuladas e ajustadas, de modo a que permaneçam válidas, relevantes e competitivas.**

ARTIGO 10

**(Mobilidade)**

**O QUANQES permite a mobilidade dos estudantes e trabalhadores dentro de sistemas nacionais, regionais e internacionais de educação e formação e entres estes, estimulando a aprendizagem ao longo da vida.**

ARTIGO 11

**(Adequação Interna)**

**O QUANQES permite a adaptação das qualificações do ensino superior ao contexto nacional tanto nos seus objectivos, como nas suas características e exequibilidade, mantendo-se harmonizadas e articuladas com as qualificações oferecidas nos outros níveis e subsistemas do Sistema Nacional de Educação.**

ARTIGO 12

**(Adequação externa)**

**O QUANQES procura harmonizar-se com o Quadro Regional de Qualificações da *SADC* e com os padrões internacionais de qualidade das qualificações de ensino superior.**

ARTIGO 13

**(Obrigatoriedade)**

**As normas, mecanismos e procedimentos do QUANQES são de cumprimento obrigatório, para todas as IES.**

ARTIGO 14

**(Autoridade técnica)**

**Os procedimentos e normas técnicas emanadas pelo órgão implementador e supervisor do QUANQES, bem como as suas recomendações devem ser observadas e consideradas pelas IES.**

**CAPÍTULO III**

**Níveis de Qualificações do Ensino Superior, Descritores de Níveis de Qualificações e Componentes do QUANQES**

ARTIGO 15

**(Níveis de Qualificações do Ensino Superior)**

1. **O Quadro Nacional de Qualificações de Moçambique é constituído por dez níveis de qualificações oferecidas nos vários subsistemas do Sistema Nacional de Educação.**
2. **O QUANQES compreende seis níveis de qualificações que correspondem aos níveis de cinco (5) a dez (10).**
3. **Excepcionalmente, a Educação profissional confere Certificado Vocacional 5 no nível 5 do Quadro Nacional de qualificações que, em termos académicos, é equivalente à 12ª classe.**
4. **O QUANQES integra níveis de qualificações conducentes a graus académicos assim como a qualificações profissionais e outras de curta duração que não conferem graus académicos.**
5. **O anexo 1, que é parte integrante deste Regulamento, faz a demonstração da articulação entre as qualificações do ensino superior, bem como da articulação destas com as qualificações de outros subsistemas do Sistema Nacional de Educação.**

ARTIGO 16

**(Descritores de níveis de qualificações)**

1. **Os descritores de níveis de qualificações caracterizam o perfil geral do indivíduo que obteve determinada qualificação em termos de conhecimentos, aptidões ou habilidades e grau de autonomia e responsabilidade.**
2. **Os descritores de níveis de qualificações aplicáveis em Moçambique para os dez (10) níveis de qualificações são os constantes do anexo 2.**
3. **Os descritores de níveis de qualificações servem de referência para a definição das componentes do QUANQES, designadamente: as competências e os resultados de aprendizagem que as qualificações devem desenvolver.**

ARTIGO 17

**(Componentes do QUANQES)**

A aplicação do QUANQES assenta nas seguintes componentes:

1. *competências,*
2. *resultados de aprendizagem*

ARTIGO 18

**(Competências)**

1. **No Quadro Nacional de Qualificações, as competências são agrupadas em dez categorias, designadamente:**
	1. **conhecimento;**
	2. **aplicação do conhecimento;**
	3. **métodos e procedimentos, que no Ensino Superior são designados por investigação, experimentação e análise de dados;**
	4. **resolução de problemas;**
	5. **ética e prática profissional;**
	6. **acesso, processamento e gestão da informação;**
	7. **produção e comunicação de informação;**
	8. **contexto e sistemas;**
	9. **capacidade de aprendizagem independente;**
	10. **responsabilidade e prestação de contas.**
2. **A descrição das categorias de competências referidas no número 1 do presente artigo, consta do anexo 3 e demostra a evolução dos dez níveis bem como a articulação entre as qualificações do ensino superior e as qualificações dos outros níveis.**
3. **A descrição das categorias de competências serve de referência para o desenho de** **qualificações nos diferentes domínios de conhecimento.**

CAPÍTULO IV

**Desenho, Revisão, Registo e Requisitos Mínimos de Qualificações do Ensino Superior**

ARTIGO 19

**(Desenho e Registo de Qualificações do Ensino Superior)**

1. **No exercício da autonomia pedagógica e científica, compete às IES proceder ao desenho das qualificações que pretendam oferecer e submeter para apreciação, aprovação e registo pelo órgão implementador e supervisor do QUANQES.**
2. **O processo de desenho e revisão de qualificações deve ser participativo, envolvendo docentes, estudantes, corpo técnico e administrativo, ordens e associações profissionais, empregadores e outros actores interessados nas qualificações.**
3. **O estabelecimento dos procedimentos e ferramentas para o desenho e registo de qualificações do ensino superior** **é da competência do órgão implementador e supervisor do QUANQES.**
4. **Os procedimentos e ferramentas referidos no número 3 do presente artigo, entre outros, devem incluir:**
	1. **orientações para o desenho de qualificações do ensino superior nos diferentes níveis e graus académicos;**
	2. **indicação dos módulos ou disciplinas nucleares, cujo peso corresponde a 70% do volume total do trabalho requerido para a obtenção da qualificação;**
	3. **formas de articulação do QUANQES com o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos e o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior;**
	4. **critérios para o registo de qualificações.**
5. **O registo de qualificações é obrigatório.**
6. **Nenhum curso é acreditado sem que a respectiva qualificação esteja registada.**

ARTIGO 20

**(Revisão e Renovação do Registo de Qualificações)**

1. **As qualificações de ensino superior devem ser revistas com a regularidade de cinco anos, de modo a que permaneçam válidas, relevantes e competitivas.**
2. **A revisão das qualificações de ensino superior toma em consideração os desenvolvimentos institucionais, académicos e sociais.**
3. **O registo de qualificações deve ser renovado com periodicidade regular de cinco anos.**

ARTIGO 21

**(Requisitos Mínimos das Qualificações)**

**Compete ao órgão implementador e supervisor do QUANQES:**

1. **Determinar os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o perfil do graduado.**
2. **Estabelecer o modelo curricular das qualificações nas** **diferentes áreas de formação que integram os domínios de conhecimento** **preconizados no Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das IES, a saber:**
	1. **Educação;**
	2. **Humanidade e Artes;**
	3. **Ciências Sociais, Negócios e Direito;**
	4. **Ciências Naturais e Tecnológicas;**
	5. **Engenharias, Indústria e Construção;**
	6. **Agricultura;**
	7. **Saúde e Bem-estar;**
	8. **Serviços.**

CAPÍTULO V

**Ciclos de Formação, Graus Académicos e Coordenação dos Cursos**

ARTIGO 22

**(Ciclos de Formação)**

1. Ciclo de Formação é um **conjunto de níveis** de aprendizagem no qual, através da acumulação de um conjunto de créditos académicos, se desenvolvem conhecimentos, habilidades **ou aptidões** e **atitudes que consubstanciam as** competências **e os resultados de aprendizagem de uma qualificação que confere grau académico**.
2. O Subsistema do Ensino Superior comporta três ciclos de formação, correspondendo a cada um deles a um grau, a saber:
3. 1º Ciclo – Licenciatura, **confere o grau académico de Licenciado**;
4. 2º Ciclo – Mestrado, **confere o grau académico de Mestre**;
5. 3º Ciclo – Doutoramento, **confere o grau académico de Doutor**.

**SECÇÃO I**

**1º Ciclo de Formação**

ARTIGO 23

**(Grau Académico de Licenciado)**

1. **Conferem grau académico de Licenciado, qualificações de nível sete (7) oferecidas pelas IES que, de forma articulada desde o nível 5, conduzem às competências e resultados de aprendizagem definidos pelo órgão implementador e supervisor do QUANQES para as várias áreas de formação que integram os domínios de conhecimento de:**
	1. **Educação;**
	2. **Humanidade e Artes;**
	3. **Ciências Sociais, Negócios e Direito;**
	4. **Ciências Naturais e Tecnológicas;**
	5. **Engenharias, Indústria e Construção;**
	6. **Agricultura;**
	7. **Saúde e Bem-estar;**
	8. **Serviços.**
2. **Excepcionalmente, dada a sua natureza e complexidade, algumas formações nos domínios de conhecimento de Engenharias, Indústria e Construção, bem como de Saúde e Bem-estar, conferem grau académico de Licenciado com qualificações de nível 8.**
3. **As excepções referidas no número 2 do presente artigo são consideradas válidas se forem desenvolvidas de forma articulada desde o nível 5 e conduzirem ao desenvolvimento de competências e resultados de aprendizagem definidos pelo órgão implementador e supervisor do QUANQES para o nível 8 nos respectivos domínios de conhecimento.**

ARTIGO 24

**(Requisitos de Ingresso)**

1. Os requisitos de acesso e ingresso ao 1º Ciclo, conducente ao grau de Licenciado, são os previstos na lei que regula o subsistema do Ensino Superior, **designadamente, ter concluído com aprovação a 12ª classe ou equivalente**.
2. **Nas suas políticas de admissão institucional, as IES podem fixar outros requisitos de ingresso ao 1º Ciclo de formação, desde que estes sejam previamente aprovados pelo Ministro que superintende o sector do ensino superior.**
3. **Os requisitos de ingresso fixados pelas IES podem incluir:**
	1. **formas de articulação entre a formação a oferecer e qualificações da educação profissional em domínios e áreas de conhecimento relacionados;**
	2. **formas de reconhecimento do conhecimento adquirido, desde que tenham sido aprovadas pela entidade implementadora e supervisora do QUANQES.**

ARTIGO 25

**(Duração)**

1. O primeiro ciclo de formação tem uma duração formal de **4** anos **(8** semestres**)**, com um número de créditos académicos correspondentes a 240 créditos.
2. Excepcionalmente, em função da natureza e complexidade **da qualificação a conferir**, o número de créditos e a duração dos cursos ou programas de formação **conducentes ao grau de Licenciado** podem ser superior**es** ao previsto no número 1 do presente artigo.
3. **As excepções previstas no número 2 do presente artigo incluem algumas qualificações nos domínios de conhecimento de Engenharias, Indústria e Construção e de Saúde e Bem-estar, que duram 5 anos (10 semestres) ou mais; com um número de créditos académicos superior a 240.**

ARTIGO 26

**(Concessão do Grau de Licenciado)**

1. O grau de Licenciado é conferido aos discentes que **demonstrem ter desenvolvido as competências definidas para a qualificação** através **de resultados de aprendizagem que lhes confiram a** aprovação em todas as unidades curriculares **previstas e** tenham obtido o número de créditos fixado para o 1º Ciclo de formação.
2. As formas de culminação do 1º Ciclo de formação são estabelecidas pelas IES **nas qualificações aprovadas e registadas pela entidade implementadora e supervisora do QUANQES.**

ARTIGO 27

**(Designação do graduado)**

A conclusão do 1º Ciclo confere **ao graduado** a designação de “*Licenciado em*...”, indicando-se a área de formação.

ARTIGO 28

**(Perfil do corpo docente)**

1. **Sem prejuízo das condições gerais de docência e da composição do corpo docente das IES, definidas nos artigos 8, 9 e 10 do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das IES aprovado pelo Decreto nº 46/2018, de 1 de Agosto, para leccionar no 1º Ciclo do Ensino Superior, cumulativamente, o docente deve reunir os seguintes requisitos:**
	1. **no mínimo, grau académico de Mestre ou qualificação profissional de nível 9 em área(s) de conhecimento relevante(s) para a(s) unidade(s) curricular(es) em que lecciona;**
	2. **formação psicopedagógica correspondente, pelo menos, ao nível de qualificação que confira o Certificado Profissional C, correspondente a uma acumulação mínima de 30 créditos.**
2. **Todos os docentes do 1º Ciclo do Ensino Superior devem** **participar em projectos de pesquisa em matérias relevantes para a qualificação que oferecem.**
3. **As políticas internas que regulam a actividade docente nas IES devem incluir a obrigatoriedade de orientação dos estudantes nos trabalhos de culminação de estudos do 1º Ciclo.**

SECÇÃO II

**2º Ciclo de Formação**

ARTIGO 29

**(Grau Académico de Mestre)**

**Conferem o grau académico de Mestre, as qualificações de nível nove (9) oferecidas pelas IES que, de forma articulada desde o nível 8, conduzem às competências e resultados de aprendizagem definidos pelo órgão implementador e supervisor do QUANQES para as várias áreas de formação que integram os domínios de conhecimento de:**

1. **Educação;**
2. **Humanidade e Artes;**
3. **Ciências Sociais, Negócios e Direito;**
4. **Ciências Naturais e Tecnológicas;**
5. **Engenharias, Indústria e Construção;**
6. **Agricultura;**
7. **Saúde e Bem-estar;**
8. **Serviços.**

ARTIGO 30

**(Requisitos de Ingresso)**

1. Têm acesso ao 2º ciclo de formação conducente ao grau de Mestre os titulares do grau académico de Licenciado.
2. **Nas suas políticas de admissão institucional, as IES podem fixar outros requisitos de ingresso ao 2º Ciclo de formação.**
3. **Os requisitos de ingresso fixados pelas IES podem incluir:**
	1. **formas de articulação entre a formação a oferecer e qualificações da educação profissional em domínios e áreas de conhecimento relacionados.**
	2. **formas de reconhecimento do conhecimento adquirido, desde que tenham sido aprovadas pela entidade implementadora e supervisora do QUANQES.**

ARTIGO 31

**(Duração)**

O 2º ciclo de formação no ensino superior tem uma duração formal de 2 anos (4 semestres) **de estudo a tempo inteiro ou 2,5 anos de estudo a tempo parcial, correspondendo a** 120 créditos académicos.

ARTIGO 32

**(Concessão do Grau de Mestre)**

**O Grau de Mestre é conferido, numa área académica ou profissional, aos discentes que demonstrem ter desenvolvido as competências definidas para a qualificação através de resultados de aprendizagem que lhes confiram a aprovação em todas as unidades curriculares previstas e tenham obtido o número de créditos fixado para o 2º Ciclo de formação.**

ARTIGO 33

**(Formas de culminação do 2º Ciclo)**

1. As formas de culminação do 2º Ciclo de formação são estabelecidas pelas IES **e integram as qualificações aprovadas e registadas pela entidade implementadora e supervisora do QUANQES.**
2. A culminação de **estudos para a obtenção do grau de Mestre pode ser feita através de:**
	1. dissertação de Mestrado;
	2. trabalho de projecto.
3. A dissertação e o trabalho de projecto para a obtenção do grau de Mestre são objecto de uma apreciação por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino, nos termos de regulamentação específica aprovada pela IES que confere o grau.
4. **O trabalho de projecto é aplicável para a culminação de estudos do Mestrado Profissional, podendo, através do qual, o estudante propor alternativas de solução de problemas concretos da área profissional.**
5. As matérias, a composição, os procedimentos, os critérios de avaliação e a natureza das deliberações das formas de culminação, constam de regulamentação específica aprovada por cada IES.

ARTIGO 34

**(Designação do Graduado)**

A conclusão do 2º Ciclo de formação confere **ao graduado** a designação de “Mestre *em...”,* indicando-se a área de formação.

ARTIGO 35

**(Perfil do corpo docente)**

**Sem prejuízo das condições gerais de docência e da composição do corpo docente das IES, definidas nos artigos 8, 9 e 10 do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das IES aprovado pelo Decreto nº 46/2018, de 1 de Agosto, para leccionar no 2º Ciclo do Ensino Superior, cumulativamente, o docente deve reunir os seguintes requisitos:**

**a) grau académico de Doutor em área(s) de conhecimento relevante(s) para a(s) unidade(s) curricular(es) em que lecciona;**

b) formação psicopedagógica correspondente, pelo menos, ao nível de qualificação que confira o Certificado Profissional C, correspondente a uma acumulação mínima de 30 créditos, que inclua nos seus conteúdos matérias relevantes para a orientação e supervisão de projectos de pesquisa.

ARTIGO 36

**(Orientação de Trabalhos de Pesquisa)**

1. **A orientação de trabalhos de pesquisa relacionados com o domínio de conhecimento da qualificação que oferecem é obrigatória para todos os docentes do 2º Ciclo.**
2. **Cada docente do 2º Ciclo não pode ser supervisor de mais do que dez estudantes em simultâneo.**

**SECÇÃO III**

**3º Ciclo de Formação**

ARTIGO 37

**(Grau Académico de Doutor)**

**Conferem o grau académico de Doutor, as qualificações de nível dez (10) oferecidas pelas IES que, de forma articulada desde o nível 9, conduzem às competências e resultados de aprendizagem definidos pelo órgão implementador e supervisor do QUANQES para as várias áreas de formação que integram os domínios de conhecimento de:**

* 1. **Educação;**
	2. **Humanidade e Artes;**
	3. **Ciências Sociais, Negócios e Direito;**
	4. **Ciências Naturais e Tecnológicas;**
	5. **Engenharias, Indústria e Construção;**
	6. **Agricultura;**
	7. **Saúde e Bem-estar;**
	8. **Serviços.**

ARTIGO 38

**(Requisitos de Ingresso)**

1. Têm acesso ao 3º ciclo de formação conducente ao grau de Doutor os titulares do grau académico de Mestre.
2. **Nas suas políticas de admissão institucional, as IES podem fixar outros requisitos de ingresso ao 3º Ciclo de formação, desde que estes sejam previamente aprovados pelo Ministro que superintende o sector do ensino superior.**
3. **Os requisitos de ingresso fixados pelas IES podem incluir:**
	1. **formas de articulação entre a formação a oferecer e qualificações da educação profissional em domínios e áreas de conhecimento relacionados.**
	2. **formas de reconhecimento do conhecimento adquirido, desde que tenham sido aprovadas pela entidade implementadora e supervisora do QUANQES.**

ARTIGO 39

**(Duração)**

O 3º ciclo de formação no ensino superior tem uma duração formal de 3 anos (6 semestres) **de estudos a tempo inteiro ou 4 anos (8 semestres) de estudos a tempo parcial, correspondendo a** 180créditos académicos.

ARTIGO 40

**(Concessão do Grau de Doutor)**

1. **O Grau de Doutor é conferido, numa área académica, aos discentes que demonstrem ter desenvolvido as competências definidas para a qualificação através de resultados de aprendizagem que lhes confiram a aprovação em todas as unidades curriculares previstas e tenham obtido o número de créditos fixado para o 3º Ciclo de formação.**
2. O Grau de Doutor é concedido pelas Instituições de Ensino Superior **de Classe A**, que para tal estejam acreditadas pela entidade competente.

ARTIGO 41

**(Formas de culminação do 3º Ciclo)**

1. A culminação do Grau de Doutor é feita através duma Tese de Doutoramento.
2. A Tese de Doutoramento é objecto de uma apreciação e discussão perante um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino.
3. As matérias, a composição, os procedimentos e critérios de avaliação e a natureza das deliberações, constarão de regulamento específico de cada IES.

ARTIGO 42

**(Designação do Graduado)**

A conclusão do 3º Ciclo de formação confere **ao graduado** a designação de “*Doutor em...”,* indicando-se a área de formação.

ARTIGO 43

**(Perfil do Corpo Docente)**

1. **Sem prejuízo das condições gerais de docência e da composição do corpo docente das IES, definidas nos artigos 8, 9 e 10 do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das IES aprovado pelo Decreto nº 46/2018, de 1 de Agosto, para leccionar no 3º Ciclo do Ensino Superior, cumulativamente, o docente deve reunir os seguintes requisitos:**
	1. **grau académico de Doutor em área(s) de conhecimento relevante(s) para a(s) unidade(s) curricular(es) que lecciona;**
	2. **pelo menos dois artigos publicados em revistas com revisão de pares nos últimos 3 anos de docência;**
	3. **formação psicopedagógica correspondente, pelo menos, ao nível de qualificação que confira o Certificado Profissional C, correspondente a uma acumulação mínima de 30 créditos, que inclua nos seus conteúdos matérias relevantes para a orientação e supervisão de projectos de pesquisa.**

ARTIGO 44

**(Orientação de Trabalhos de Pesquisa)**

1. **A orientação de trabalhos de pesquisa relacionados com o domínio de conhecimento da qualificação que oferecem é obrigatória para todos os docentes do 3º Ciclo.**
2. **Cada docente do 3º Ciclo não pode ser supervisor de mais que cinco estudantes em simultâneo.**

**SECÇÃO IV**

**Coordenação dos Cursos**

ARTIGO 45

**(Coordenação dos cursos do 1º Ciclo)**

**O coordenador do curso deve ser docente a tempo inteiro, sendo que:**

1. **nas IES de classe A, com uma qualificação de Doutor no domínio do conhecimento do curso;**
2. **nas IES de classe B, C, D e E, com uma qualificação de Mestre ou Doutor no domínio do conhecimento do curso.**

ARTIGO 46

**(Coordenação dos cursos do 2º Ciclo)**

**O coordenador do curso deve ser docente a tempo inteiro com uma qualificação de Doutor no domínio do conhecimento do curso, todas as classes.**

ARTIGO 47

**(Coordenação dos cursos do 3º Ciclo)**

**Nas IES de classe A, o coordenador do curso deve ser docente a tempo inteiro com uma qualificação de Doutor no domínio do conhecimento do curso.**

**CAPÍTULO VI**

**Formações de Ensino Superior** **não Conferentes de Grau Académico, Tipos de Certificados e Diploma**

ARTIGO 48

**(Formações não conferentes de grau académico)**

1. **As IES podem oferecer** **formações não conferentes de grau académico, que visam prover uma qualificação** **profissionalizante e/ou vocacional conducente à obtenção de:**
	1. **Certificado;**
	2. **Diploma.**
2. **As formações não conferentes de grau académico** podem permitir acumular créditos para prosseguir estudos em **ciclos de formação** conferentes de grau académico.
3. **As formações não conferentes de grau académico referidas no número 1 do presente artigo devem ser desenhadas e registadas seguindo as normas do QUANQES.**

ARTIGO 49

**(Tipos de Certificados)**

1. **As formações não conferentes de grau académico podem conduzir à obtenção de três** tipos de certificados:
2. Certificado **Superior 3**;
3. Certificado **Superior 2**;
4. **Certificado Superior 1.**
5. **O Certificado Superior 1** **corresponde a uma qualificação profissionalizante de nível 6, que permite a acumulação de 30 créditos.**
6. O Certificado **Superior 2** corresponde a uma **qualificação profissionalizante de nível 7, que permite a** acumulação de **60** créditos.
7. O Certificado **Superior 3** corresponde a uma **qualificação profissionalizante de nível 8, que permite a** acumulação de **90** créditos.

ARTIGO 50

**(Tipos de Diploma)**

1. **As formações não conferentes de graus académicos podem conduzir à obtenção de dois tipos de Diplomas:**
	1. **Diploma de Pós-Graduação;**
	2. **Diploma de Especialização.**
2. **O Diploma de Pós-Graduação corresponde a uma qualificação profissionalizante ou de progressão na formação académica, conferente de uma qualificação de nível 8, que permite a acumulação de 90 créditos.**
3. **O Diploma de Especialização corresponde a uma qualificação profissionalizante de nível 9, que permite a acumulação de 120 créditos.**

**CAPÍTULO VII**

**Certificação de qualificações e Obrigatoriedade de Declaração do Nível de Qualificações Conferido**

ARTIGO 51

**(Certificação das qualificações de ensino superior)**

1. **A certificação das qualificações de ensino superior é feita pelas IES.**
2. **Os diplomas e certificados comprovativos de conclusão de estudos devem incluir o número do registo da qualificação.**

ARTIGO 52

**(Obrigatoriedade de Declaração do Nível de Qualificações Conferido)**

**É obrigatória a declaração do nível de qualificações conferido, tanto nos Diplomas e Certificados comprovativos de conclusão de graus académicos nos três ciclos de formação no enino superior, como nos Diplomas e Certificados de conclusão de qualificações profissionalizantes e especializadas não conferentes de graus académicos.**

**CAPÍTULO VIII**

**Implementação e supervisão do QUANQES**

ARTIGO 53

**(Órgão Implementador e supervisor)**

1. **Sem prejuízo das suas atribuições definidas pelo Decreto nº 64/2007, o Conselho Nacional de Avaliação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior (CNAQ) é o órgão implementador e supervisor do QUANQES.**
2. **Compete ao Ministro que superintende** **a área do Ensino Superior orientar a reestruturação do CNAQ, assegurando a adequação da sua composição, atribuições e competências, a esta nova função, no prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.**

ARTIGO 54

**(Articulação institucional na implementação do QUANQES)**

**O Ministro que superintende a área do Ensino Superior assegura a articulação entre o QUANQES e as políticas e estratégias governamentais no âmbito do desenvolvimento do ensino superior, através, entre outros, do processo de criação e autorização de funcionamento das IES, das inspecções periódicas às IES e na definição de critérios e medidas de apoio e/ou financiamento público ao sector.**

**CAPÍTULO IX**

**Disposições Finais e Transitórias**

ARTIGO 55

**(Conformação)**

**As IES em actividade antes da entrada em vigor do presente Regulamento devem proceder ao registo das qualificações que oferecem num período de três anos, a contar da data da publicação do presente Regulamento.**

**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. *Certificado* – o **comprovativo de** uma qualificação conferida e relativa à conclusão com êxito de um curso ou programa de estudo.
2. *Certificação* - o reconhecimento formal da realização com êxito de um conjunto **de aprendizagens** definido**, com** resultados **positivos**.
3. *Competência* - a capacidade de realizar tarefas e cumprir obrigações dentro do padrão de desempenho esperado em qualquer actividade ou profissão e é definida em termos de **conhecimento, habilidades ou aptidões,** responsabilidade e de autonomia.
4. *Conhecimentos* - os resultados da assimilação de informação através do processo de aprendizagem, podendo ser definidos em teóricos e/ou factuais.
5. *Credito Académico –* é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados previstos numa **unidade de aprendizagem ou um nível académico. Para efeitos de determinação do número de créditos por disciplina ou módulo, uma unidade de crédito académico varia entre 25 ou 30 horas normativas de aprendizagem.**
6. *Diploma –* a qualificação atribuída no Ensino Superior após a conclusão com êxito de um **ciclo de formação conferente de grau académico (Licenciatura, Mestrado e Doutoramento),** curso ou programa de Pós-Graduação, **e curso ou programa de Especialização**.
7. *Grau* - a qualificação conferida por instituições de Ensino Superior após a conclusão com êxito de um ciclo **de formação**.
8. *Habilidades* - as capacidades de aplicar os conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas.
9. *Nível de formação* - a etapa de progressão de um estudante durante a sua formação, **desenvolvendo competências em função dos resultados de aprendizagem previamente definidos**.
10. *Qualificação* - o resultado formal de um processo de avaliação e validação obtido quando sejam alcançados os resultados de aprendizagem de acordo com as exigências previamente definidas.
11. *Resultado da aprendizagem* - o conjunto dos conhecimentos, do nível de compreensão e das habilidades **demonstradas pelo** estudante aquando da conclusão do processo de aprendizagem, descrito em termos de competências **e** **perfil do estudante ao concluir uma unidade de aprendizagem ou um nível**.